

PARECER Nº \_\_\_\_\_

Consulta-nos o Sindicato dos Municipários de Glorinha acerca da validade, em sentido amplo, do Decreto Municipal nº 2.938, de 4 de julho de 2013 que altera a regulamentação para a concessão de licença para tratamento de saúde, para acompanhamento de pessoa da família e acompanhamento de consultas e exames de pessoas das famílias dos servidores públicos da comuna. Acosta o decreto.

Em especial, indaga sobre a exigência do Código Internacional de Doenças – CID em atestados médicos, invocando o Parecer 18/2011 do CREMERS.

Visto isto, a previsão da exigência do CID está contida no art. 7º, V do Decreto suso.

O dispositivo da norma municipal e a determinação constante na ordem de serviço permitem que a Administração exerça o necessário controle da legalidade, moralidade e legitimidade dos pedidos de afastamento dos servidores em razão de doenças, medidas necessárias para proteger o patrimônio público, tal como exigir a apresentação de atestado médico acompanhado dos exames subsidiários que levam ao diagnóstico, bem como as justificativas técnicas do afastamento temporário do servidor.

Neste sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. LICENCA-SAUDE. ATESTADO DE MÉDICO OFICIAL. NECESSIDADE. 1. SEGUNDO O ART. 211, CAPUT, DA LEI 2.954/96, DO MUNICIPIO DE SANTA ROSA, A LICENCA-SAUDE SOMENTE SERA CONCEDIDA AO SERVIDOR ATRAVES DE ATESTADO DE MEDICO OFICIAL, NAO SERVINDO, PARA TAL ARTE, ATESTADOS PARTICULARES, CUJA ORIGEM E VERACIDADE DEVEM SER INVESTIGADAS. 2. APELACAO PARCIALMENTE PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003645561, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 28/12/2001).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE LICENÇA-SAÚDE A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS. MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. CABE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DISCIPLINAR ACERCA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO COM O INDICATIVO CIENTÍFICO DA DOENÇA (CID) E AS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO SERVIDOR, O QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 117, DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. ASSIM, NÃO TENDO HAVIDO ATO ILEGAL OU ABUSIVO, TAMPOUCO VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, IMPÕE-SE O IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Apelação Cível Nº 70006790026, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 08/10/2003)<sup>1</sup>.

Ademais, o invocado Parecer 18/2011 do CREMERS não trata deste assunto.

Vejamos:

ORIGEM      Cremers - Pareceres  
Nº/ANO      18 / 2011  
EMENTA      Versa sobre o preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho.  
ASSUNTO      Acidente de Trabalho  
TEXTO      Trata-se de consulta referente ao preenchimento de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).  
A matéria objeto desta consulta é disciplinada pelo Decreto n.º 3.048/99, do Ministério da Previdência Social que regulamenta a Lei n.º 8.213/91 e suas alterações posteriores.  
Pela referida legislação, o preenchimento da CAT deve ser efetuado pelo médico que prestou o primeiro atendimento.  
Com base na Portaria n.º 3.214/78, através da NR 7, onde são estabelecidas as atribuições do médico do trabalho, caso a empresa disponha dos serviços deste profissional, próprio ou contratado, o ideal é que seja dele este preenchimento.

É o parecer.

---

<sup>1</sup> Inclusive este mandado de segurança foi impetrado pelo SIMERS-SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2011

Dr. IseuMilman  
Conselheiro

Parecer aprovado pela diretoria do CREMERS em 18/11/2011.

TIPO Parecer de Conselheiro

DATA DE PUBLICAÇÃO 18/11/2011<sup>2</sup>

Portanto, as notícias informadas na mídia, como aquelas do Sindicato de Pelotas, são imprestáveis para a casuística<sup>3</sup>.

Ato contínuo, os Conselhos Profissionais são entidade *sui generis* na ordem constitucional, posto que se constituem em autarquias, mas com especificidades em relações as demais espécies. São constituídos por lei, e possuem poder de editar

---

2 Disponível em <<http://www.cremers.org.br/template/buscalegislacaoTextos.php?id=513>>

3 O Sindicato dos Municípios recebeu parecer oficial do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, o CREMERS, concluindo que não há obrigação dos médicos em lançar a CID (Classificação Internacional de Doenças) nos atestados emitidos por estes profissionais, caso não existir a expressa autorização do paciente.

A motivação da consulta pelo Simp ao CREMERS ocorreu devido à exigência, por parte da Administração Municipal, da colocação da CID nos atestados apresentados pelos servidores municipais, o que, no entender dos servidores, fere o direito a privacidade com relação à moléstia causadora do afastamento do trabalho.

Nestes termos o documento recebido pelo Simp: "Ao cumprimentá-lo, em resposta aos termos de sua correspondência, encaminhamos cópia do Parecer CREMERS 18/2011, que responde aos seus questionamentos e conclui que o médico não está obrigado a colocar a CID no atestado médico se não existir a expressa autorização do paciente. Caso o médico coloque a CID no atestado sem a autorização do paciente, incorrerá em infração ética, passível de punição por intermédio de Processo Ético-Profissional."

Ou seja, se o servidor não permitir, o médico não pode dar divulgação de sua doença, pois o paciente tem o direito de não querer expor a sua intimidade e revelar ao empregador, no caso a Prefeitura, a enfermidade que passa.

Portanto, o médico, ao conceder o atestado, fixando os dias e relatando a necessidade de ausência do trabalho, tem responsabilidade profissional ao atestar, sendo seu dever guardar sigilo da enfermidade.

Conforme o presidente do Sindicato dos Municípios, Duglas Lima Bessa, o pedido de informações ao CREMERS decorreu de inúmeras denúncias apresentadas ao Simp por servidores que apresentaram atestados ao Serviço de Biometria Médica da Administração Municipal, e que não foram aceitos por não constar a CID.

O Sindicato enviou documento ao secretário municipal de Administração, Julio Carucio, informando o teor do parecer do CREMERS, bem como requerendo a imediata revogação da exigência da Prefeitura. Disponível em <<http://simpelotas.com.br/site/?p=2019>>

resoluções que regulamente o exercício da profissão que fiscalizam. Cumprindo suas atribuições o Conselho Federal de Medicina editou a famigerada Resolução nº 1.819 em 2007. Pela sua importância, e pelas distorções que provocou é pertinente a sua análise para o deslinde do trabalho. Nas considerações iniciais, que lhe servem de fundamento, em suma, afirma a dita resolução cumprir diversos outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que preservam a intimidade do paciente. Os mais importantes desses dispositivos já foram analisados em linhas anteriores, portanto, nos concentraremos na parte dispositiva da referida regulamentação.

No seu primeiro artigo estabelece a resolução: *"Art. 1º Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda". E no seu parágrafo: " Excetua-se desta proibição os casos previstos em lei".*

A ordem emanada do primeiro artigo é uma abstenção dirigida ao médico, para que este não oponha o CID, juntamente com qualquer identificação do paciente a fim de não expô-lo.

O CREMERS, através de sua Assessoria Jurídica já emitiu a seguinte opinião:

ORIGEM      Cremers - Pareceres

Nº/ANO      103 / 2007

EMENTA      Colocação de CID em atestado médico. Exigência de empresas. Vedação do Código de Ética Médica. Conforme o disposto no Parecer CFM nº 19/88, a colocação de CID em atestados médicos sem o pedido expresso do paciente viola o sigilo médico. Pressão de empresas sobre funcionários para a colocação de CID – competência do Ministério Público do Trabalho.

ASSUNTO      CID em atestado médico

TEXTO T.S. encaminhou consulta a este Conselho Regional de Medicina para saber se há vedação à colocação de CID em atestados médicos quando esta é solicitada pelas empresas, que estariam pressionando os funcionários sob ameaças de punição e de ignorar os atestados apresentados.

No tocante à colocação de CID em atestados, é vedado ao médico, conforme o Código de Ética Médica, em seu art.102:

"Art. 102 – Revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente."

De outra sorte, a emissão de atestados médicos é regulamentada pela Resolução CFM nº 1.658/2002, que determina:

"Art. 5º - Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício do dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único - No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado."

Imprescindível, portanto, a autorização expressa do paciente para a inserção de CID no atestado médico, sob pena de o médico incorrer em infração ética e/ou penal.

Sobre esta matéria, opinou o Parecer CFM nº 32/1990, do qual extraio os seguintes pontos:

1- "O segredo médico é uma espécie do segredo

profissional assim erigido na busca da preservação da intimidade do paciente. Conseqüentemente, o segredo médico exista exclusivamente ao paciente, única pessoa com legitimidade para dele dispor. (parecer AJ, ref. ao PC. Nº 424/86) estando, conseqüentemente, todas as informações que o médico obtém ou deduz no exercício do seu mister por ele acobertadas (parecer AJ, ref. ao PC. nº 2755/87)

2 - Assim, tendo em vista que somente o paciente e o

detentor do quanto está acobertado pelo segredo médico, só a ele é facultado o poder de lançar mão deste sigilo, liderando sua divulgação (parecer AJ, ref. ao PC. nº 2755/87).

3 - O médico só poderá fornecer atestados ou relatórios de

exames ou tratamentos realizados, revelando, conseqüentemente, o diagnóstico ou

tratamento ministrado, desde que obtenha expressa autorização do paciente ou de seu responsável."

O Parecer

CFM 32/1990 transcreve parcialmente o Parecer CFM 19/1988, do que destaco os seguintes posicionamentos, que, in casu, referiam-se à obrigatoriedade da colocação da CID em atestados médicos oficiais, por exigência de Portaria do

então INPS, considerada ilegal pelo parecerista:

"Todavia, é nosso entendimento que a obrigatoriedade do

'diagnóstico codificado' no atestado médico oficial, ao invés de proteger o trabalhador, cria-lhe uma situação de constrangimento. Ao ser relatado seu mal, mesmo em código, suas relações no emprego são prejudicadas pela revelação de

suas condições de sanidade, principalmente se é ele portador de uma

doença cíclica que lhe afastam outras vezes do trabalho. Assim, a exigência da Portaria, que tenciona proteger, termina comprometendo a estabilidade do empregado por facilitar a publicidade do diagnóstico.

A citada norma regulamentar fere ainda os princípios mais

elementares da Ética Médica, além de colocar o profissional na condição de infrator por delito de violação do segredo profissional, tipificado no art. 154 do Código Penal vigente que estatui: "revelar alguém, sem justa causa, segredo,

de que tenha ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena: detenção de 3 meses a um ano ou multa de 1 a 10 mil cruzeiros".

Em face da vedação do Código de Ética Médica, do disposto na Resolução CFM nº 1.658/2002 e dos pareceres do CFM, opino pela impossibilidade de colocação de CID em atestados médicos, sem a correspondente e expressa autorização ou solicitação do paciente.

O relato da consulente de que teria havido acordo informal entre empresários para exigir a CID nos atestados, pressionando "os funcionários sob ameaças de punição e de

ignorar os atestados, descontando o dia do funcionário", a matéria foge à competência do CREMERS, mas tenho que este Conselho, sendo autarquia federal, e tendo tomado ciência de possível infração às normas trabalhistas, deva encaminhar ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências

cabíveis, preservando o nome da consulente.

Ante o exposto, opina-se que é imprescindível a autorização ou solicitação expressas do paciente para a colocação de CID em atestados médicos e que ao CREMERS não cabe a investigação de eventual pressão realizada por empresas contra seus funcionários, devendo esta autarquia oficiar o Ministério Público do Trabalho sobre as informações recebidas.

É o parecer.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2007.

Dra. Carla Bello Fialho Cirne Lima

Consultora Jurídica

TIPO Nota Técnica Jurídica

DATA DE PUBLICAÇÃO 01/10/2007

Com efeito, da atenta leitura dos referidos normativos, em especial o inc. X do artigo 5 da Carta Magna evidencia-se que a preocupação central do CFM gira em torno da preservação da intimidade do paciente. Ora, é sabido de todos que a relação entre o paciente e o médico tem como pressuposto a confiança. Essa confiança decorre exatamente da manutenção do sigilo das informações. Portanto, conforme se depreende do inc. II do artigo 3º da Res. CFM n.º 1658/2002<sup>4</sup> a colocação do diagnóstico e da CID só será possível quando autorizada pelo paciente, eis que tal informação encontra-se amparada pelo direito fundamental previsto no inciso X do art. 5º da CF/88.

Da mesma forma, o art. 154 do Código Penal tipifica e penaliza a quebra dessa intimidade, verbis:

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Pena – Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa

O novel Código de Ética Médica, nessa esteira, também veda tal revelação (Art. 73), excetuando-a em caso de justo motivo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Diante disso, cumpre analisar as chamadas justificantes, ou seja, as

---

4 Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: (...) II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

causas que afastam a ilicitude da revelação, especialmente o chamado "justo motivo" ou "justa causa".

O consentimento do paciente, por escrito, afasta a ilicitude. Interessante observar que mesmo que o fato seja notório, não pode o médico expô-lo a nenhum terceiro sem tal consentimento (Art. 73, parágrafo único do Código de Ética Médica).

Todavia, vale destacar que nada obsta que o médico solicite a autorização do paciente para que seja registrado o CID ou o diagnóstico para a emissão do atestado de saúde.

Porém, retomando a linha primeira já falada, tem-se que o judiciário tem aceitado este CID:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.724 - RS (2009/0014333-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : DOMINGOS IMPERICO JUNIOR

ADVOGADO : ROSEMÉRI SIMON BERNARDI E OUTRO (S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Domingos Imperico Júnior contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-SAÚDE.

1.É exigível que servidor apresente atempadamente atestado médico para justificar ausência de serviço. Os inúmeros meios de comunicação possíveis e o quadro de saúde atestado explicitam a omissão do servidor, a qual não torna ilegal a Resolução do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a matéria, nem abusiva a conduta vinculada do Administrador de proceder a

descontos nos vencimentos, máxime se muitas e sucessivas instâncias administrativas foram manejadas para revisão do ato.

2.Exercício do direito de defesa não se confunde com acolhimento das teses de defesa.

3.A incúria do servidor com seus deveres não torna abusiva a Administração, nem ilegais seus regulamentos.

4.Improcedência do mandado de segurança.

Sustenta a recorrente a ilegalidade do desconto em seus vencimentos relativamente aos dias em que esteve em tratamento de saúde ao argumento de que a limitação temporal para a apresentação do atestado médico para homologação não encontra fundamento na Lei nº 8.112/90, não podendo ser estabelecida por meio de mera resolução.

Aduz, outrossim, que não poderia ter sido feito o aludido desconto sem a prévia instauração de processo disciplinar.

Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.724 - RS (2009/0014333-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ATESTADO PARTICULAR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. VALIDADE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PROCESSO DISCIPLINAR. DESCABIMENTO.

1. Para fazer jus ao gozo da licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração, a lei exige inspeção por médico ou junta médica oficial que pode ser realizada, inclusive, na residência do servidor quando necessário, podendo ainda ser aceito, alternativamente, atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo setor médico.

2. Não se mostra desarrazoada ou exorbitante dos limites do poder regulamentar a resolução que, à falta de norma disciplinadora da lei federal à época, fixa prazo para a apresentação do atestado médico particular para homologação, sob risco de que já tenha terminado o tratamento de saúde

quando vier a ser concedido o afastamento ao servidor.

3. Deixando de apresentar atempadamente o atestado particular para homologação, não é ilegal ou abusivo o ato que importou no desconto dos dias em que o servidor não compareceu ao serviço, nem justificou sua falta, nos estritos limites do artigo 44 da Lei nº 8.112/90.

4. É descabida a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando não se colima a aplicação de sanção disciplinar de qualquer natureza, mas o mero desconto da remuneração pelos dias não trabalhados, pena de enriquecimento sem causa por parte do servidor público.

5. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Acerca da licença para tratamento de saúde, dispunha a Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em vigor ao tempo da impetração do mandamus :

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

1o Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

2o Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

3o No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.

4o O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração,

será submetido a inspeção por junta médica oficial.

Ao que se tem, para fazer jus ao gozo da licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração, a lei exige inspeção por médico ou junta médica oficial que pode ser realizada, inclusive, na residência do servidor quando necessário, podendo ainda ser aceito, alternativamente, atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo setor médico.

Em virtude de tanto, não se mostra desarrazoada ou exorbitante dos limites do poder regulamentar a Resolução nº 39/2004 do TRF 4ª Região que, à falta de norma disciplinadora da lei federal, fixou prazo para a apresentação do atestado médico particular para homologação, sob risco de que já tenha terminado o tratamento de saúde quando vier a ser concedido o afastamento ao servidor.

Não foi outro, a propósito, o teor do Decreto nº 7.003/09, editado supervenientemente, que enfim regulamentou a licença para tratamento de saúde, igualmente fixando prazo para apresentação do atestado particular ao dispor que:

Art. 4º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, módulo de Saúde.

2º No atestado a que se refere o 1º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias.

4º O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou

entidade no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento do servidor .

E, deixando o impetrante de apresentar atempadamente o atestado particular para homologação, não é ilegal ou abusivo o ato impugnado, que importou no desconto dos dias em que o servidor não compareceu ao serviço, nem justificou sua falta, os estritos limites do artigo 44 da Lei nº 8.112/90, verbis :

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Vale acrescentar, por fim, que tampouco era cabível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando não se colima a aplicação de sanção disciplinar de qualquer natureza, mas o mero desconto da remuneração pelos dias não trabalhados, pena de enriquecimento sem causa por parte do servidor público.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É O VOTO.

Agora de novo o TJRS, conforme ementa e acórdão, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. GUARDA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS. 1. Postulando o servidor prestação de trato sucessivo e de natureza alimentar, não se caracteriza a prescrição do fundo de direito, aplicando-se a prescrição quinquenal na forma da Súmula n. 85, do Egrégio STJ. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator. 2. No caso sub judice, não existindo prova de que o autor efetivamente tenha laborado horas que excederam a sua jornada de trabalho, não faz jus ao pagamento pretendido a título de hora extra. 3. A licença para tratamento de saúde se dará mediante a apresentação de atestado médico do qual

conste o CID (Código Internacional de Doenças) correspondente, o qual deverá ser apresentado até o segundo dia do início da licença. Ocorre que o autor sequer juntou aos autos cópias desses atestados, não havendo como verificar se as suas faltas ao serviço se justificam, pois os requerimentos juntados provam o protocolo dos atestados (fls. 12-15), mas não o teor dos mesmos, que é o que cumpriria conhecer. Ante tal circunstância, devem prevalecer os descontos determinados pelo Município, pois fundados no art. 69 do Estatuto. 4. Ônus Sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70021711569, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 22/11/2007)

...

No que pertine ao pleito do abono das faltas, entendo que merece reforma a sentença. De sorte que, comungo do entendimento subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Alberton do Amaral, em fundamentação que ora transcrevo, incorporando-a ao voto, afastando a tautologia:

“(...) Quanto ao abono das faltas, porém, a sentença deve ser reformada. Com efeito, segundo o art. 146, VII, “b”, do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei 330/2000) a licença para tratamento de saúde se dará mediante a apresentação de atestado médico do qual conste o CID (Código Internacional de Doenças) correspondente, o qual deverá ser apresentado até o segundo dia do início da licença. Ocorre que o autor sequer juntou aos autos cópias desses atestados, não havendo como verificar se as suas faltas ao serviço se justificam, pois os requerimentos juntados provam o protocolo dos atestados (fls. 12-15), mas não o teor dos mesmos, que é o que cumpriria conhecer. Ante tal circunstância, devem prevalecer os descontos determinados pelo Município, pois fundados no art. 69 do Estatuto.

Por fim, o desconto de dias faltados não requer a instauração de processo administrativo, pois não se imputa ao servidor a prática de ato de indisciplina:

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MECÂNICO GERAL EXERCENDO A FUNÇÃO DE MECÂNICO ESPECIALIZADO. LEI MUNICIPAL N. 333/00. -

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Prescrevem em cinco anos as prestações decorrentes de relações jurídicas de trato sucessivo contra a Fazenda Pública (Súmula 85 do STJ). - VALE ALIMENTAÇÃO. Descabida a sua exigência quando não previsto em lei. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA DO MUNICÍPIO QUE DEFINE A ATIVIDADE DO AUTOR COMO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, NOS TERMOS DA LEI. Em tendo sido comprovado que a atividade exercida pelo autor é insalubre em grau máximo, deve ser reconhecido o seu direito à percepção da diferença do adicional de insalubridade que estava sendo pago como se de grau médio fosse. - LICENÇA-SAÚDE. PERÍODO EM QUE DESCABIDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por expressa determinação legal, deixa o servidor de fazer jus à percepção do adicional de insalubridade quando cessado o exercício da atividade insalutífera. - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não tendo o autor logrado infirmar a prova documental apresentada pelo réu no sentido de que as horas extras foram compensadas, não há como vingar pretensão à percepção de horas extras. - DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECLAMADAS. DESCABIMENTO. O desempenho de função diversa daquela para a qual fora investido o servidor, por meio de aprovação em concurso público, fere o princípio constitucional da legalidade. Incabível o pedido de pagamento como decorrência do desvio de função, eis que este não gera quaisquer direitos ao servidor público. Precedentes. FALTAS INJUSTIFICADAS. Não tendo sido comprovada a apresentação de justificativa das faltas reclamadas, correta a sua anotação e o conseqüente desconto dos vencimentos do servidor faltoso. - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Em se tratando de descontos legais e de deduções autorizadas pelo servidor em razão da aquisição de bens através de convênio firmado entre o Município e o Grêmio-Sindicato dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo não há motivo legal para suspendê-los. - DANO MORAL E MATERIAL. Ausente qualquer adminículo de prova acerca dos alegados danos sofridos não há vingar pretensão à sua reparação. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, MANTIDA A SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012609889, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 15/12/2005)

Assim, em fecho, sem demérito da posição do CREMERS, nos perfilhamos junto a

jurisprudência pátria, entendendo cabível a exigência de CID nos atestados médicos dos servidores ausentes ao serviço público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RENI BISSACO PEREIRA

OAB/RS 66.842

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603